AGRAVO DE INSTRUMENTO 802.707 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) :PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

JOINVILLE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. **INEXIGIBILIDADE CRÉDITO** DE TRIBUTÁRIO **CUMULADA COM** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLL). AUSÊNCIA DE EFETIVO PODER DE POLÍCIA. MERA **PRESUNÇÃO** EXISTÊNCIA DE APARATO FISCAL. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RE 588.322, TEMA Nº 217. AGRAVO PROVIDO PARA, DESDE LOGO, **PROVER RECURSO** \mathbf{O} EXTRAORDINÁRIO.

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, interposto com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil (redação anterior à Lei nº 12.322/2010), objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão (fl. 247) que assentou, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO – EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. É constitucional lei que institui taxa pela renovação anual do alvará de licença e localização (STF, AI nº 162.069-2, Min. Nelson Jobim; AC

AI 802707 / SC

n^o 2004.016907-8, Des. Newton Trisotto)."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 264).

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXXV, e 145, II e § 2º, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal (fl. 393).

Os autos foram enviados a esta Corte em virtude do agravo de instrumento interposto, porém a Secretaria, com base na Portaria nº 138/2009/GP, os devolveu diante da submissão do tema do RE 588.322 ao Plenário Virtual.

Após o julgamento do mérito do referido tema, o Tribunal *a quo* não se retratou, conforme consta na ementa a seguir (fls. 390 do apenso 4):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA NÃO COMPREENDIDA NO JULGAMENTO DE 'RECURSO REPETITIVO' (CPC, ART. 543-B, § 3º). JUÍZO DE RETRATAÇÃO INADMISSÍVEL.

Serão submetidos a 'juízo de retratação', submetidos a novo julgamento, os recursos que divergirem 'da orientação do Supremo Tribunal Federal' fixada em recurso extraordinário julgado sob o regime do art. 543-B do Código de Processo Civil (§ 3º). "O 'juízo de retratação' não pode ser admitido se as questões de direito e/ou de fato expostas nos acórdãos forem desassemelhadas". (AC n. 2010.086627-2, Des. Newton Trisotto)."

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, opinou pelo provimento do recurso (fl. 434).

É o relatório. **DECIDO**.

AI 802707 / SC

No julgamento do RE 588.322, Tema nº 217, esta Corte reafirmou entendimento no sentido de que a Taxa de Localização e de Funcionamento exige o efetivo exercício do poder de polícia e para se inferir basta a existência de órgão administrativo ou de aparato fiscal específico. A título de ilustração, transcrevo a ementa:

"Recurso Extraordinário 1. Repercussão geral reconhecida. 2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho. 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. 4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. 8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO 10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento."

Ocorre que a prova de efetivo exercício do poder de polícia não está evidenciada nos autos e, segundo o acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* simplesmente <u>presumiu</u> a existência de aparato fiscal no Município de

AI 802707 / SC

Joinville, adotando como parâmetro o julgado que envolvia o Município de Mafra. Nessa perspectiva, a decisão recorrida não se sustenta.

Ex positis, **PROVEJO** o agravo de instrumento, com fundamento no disposto no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil (redação anterior a Lei nº 12.322/2010), e, por conseguinte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso extraordinário para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que façam novo julgamento da apelação a partir das premissas fixadas por esta Corte.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux Relator

documento assinado digitalmente